

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 000.234/2014-1

Natureza: Embargos de declaração (em Representação)

Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Responsáveis: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – Ebserh (15.126.437/0001-43); José Carlos Dorsa Vieira Pontes (368.454.421-34); Élio Rodrigues Frias (528.794.101-34)

Recorrente: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – Ebserh (15.126.437/0001-43)

Interessado: Controladoria Regional da União no Estado do Mato Grosso do Sul (00.394.460/0313-73)

Representação legal: Andrea Garcia Sabião (14.673/OAB-PE) e outros, representando Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – Ebserh; Fabrizio Tadeu Severo dos Santos (7498/OAB-MS), representando José Carlos Dorsa Vieira Pontes.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DETERMINOU O DESCONTO DAS DÍVIDAS IMPUTADAS AOS RESPONSÁVEIS NOS VENCIMENTOS, SALÁRIOS OU PROVENTOS. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE QUANTO A QUAL ENTIDADE CABERÁ CUMPRIR A DETERMINAÇÃO. CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO PARA ESCLARECER O ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. A determinação do desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável de que trata o art. 28, I, da Lei 8.443/1992 deverá ser cumprida pelo órgão ou entidade pública federal de quem o responsável recebe seus vencimentos, salários ou proventos.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – Ebserh (peça 134) contra o Acórdão 3.881/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou procedente representação, aplicou multa a José Carlos Dorsa Vieira Pontes e a Élio Rodrigues Frias, respectivamente, ex-Diretor-Geral e ex-Chefe da Divisão de Infraestrutura de Projetos do Hospital da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, e, dentre outras medidas, determinou o desconto das quantias imputadas nos vencimentos, salários ou proventos dos responsáveis.

2. Nesta oportunidade, a embargante alega que a deliberação recorrida estaria eivada de obscuridade em relação ao subitem 9.4., que assim dispôs:

“9.4. determinar, caso não atendida a notificação, o desconto da dívida nos vencimentos, salários ou proventos dos responsáveis, observados os limites previstos na legislação pertinente, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992.”

3. Sustenta, em suma, que haveria necessidade de estabelecer-se, de forma expressa, a quem caberia efetuar o aludido desconto, pugnando para que “tal incumbência seja atribuída à Fundação

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), e não à embargante, haja vista que ambos os investigados no processo em epígrafe eram, e ainda são, servidores estatutários vinculados à UFMS.”

4. Além disso, a embargante defende que seria ilegítima para figurar como parte na lide, uma vez que os fatos ocorreram antes da assunção de sua responsabilidade sobre os atos praticados em nome do Hospital Universitário, consoante cláusula sexta do contrato de gestão, assinado com a UFMS em 18/18/2013.

5. Diante das questões aduzidas, a recorrente finaliza o expediente com o seguinte pedido:

“Ante o exposto, pugna-se pelo acolhimento dos Embargos de Declaração opostos perante essa Egrégia Corte de Contas, a fim de que seja atribuída à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul a determinação contida no item 9.4, do Acórdão objurgado.”

É o relatório.